



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005-000087/92-72  
RECURSO Nº. : 109.540  
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990  
RECORRENTE : XALINGO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE-RS  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1998  
ACÓRDÃO Nº.: 108-05.091  
OCS

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE** - É de se declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97 e IN-SRF nº 94/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XALINGO S/A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 ABR 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 13005-000087/92-72  
RECURSO Nº : 109.540  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.091  
RECORRENTE : XALINGO S/A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 108-00.090, (fls. 48/53).

A então relatora, ex-Conselheira Maria do Carmo S.R. de Carvalho, consignou em seu voto às fls (52/53):

"Vê-se, pois, do relato, tratar-se de notificação de imposto suplementar de empresa que efetuou contribuições e doações destinadas a organização desportiva, recreativa e cultural, constituída em benefício de funcionários (Associação Esportiva e Recreativa Xalingo), com fulcro no artigo 243 do RIR/80, que trata do total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais. Neste artigo existe a determinação de que no caso de que trata o artigo anterior (admissão como despesa operacional das contribuições e doações efetivamente pagos), o total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução (Lei nº 4.506/64, artigo 55, parágrafo 3º).

Existe jurisprudência firmada a respeito da matéria em controversa, conforme se verifica o teor do Acórdão nº 103-5.358/83. O entendimento deste Colegiado é no sentido de que, em se tratando de Contribuições e Doações com Associados que prestam serviços assistenciais destinados a todos os empregados, estas deverão ser consideradas operacionais, não adstritas ao limite de 5% estabelecido no artigo 243 do RIR/80.

Este, data vênia, é o principal argumento contido na impugnação e perseverado no recurso.

Não obstante as decisões pré-citadas, mas considerando-se insuficientes e mesmo inexistentes nos autos elementos que permitam formar perfeito juízo dos fatos e emitir parecer conclusivo nos moldes da jurisprudência que trata da matéria, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização



PROCESSO Nº. : 13005-000087/92-72  
RECURSO Nº. : 109.540

determine, com clareza se a empresa atende os requisitos contidos no item I do art. 242 do RIR/80".

Do relatório da diligência fiscal se extrai (fl. 68):

"A Associação Esportiva e Recreativa Xalingo, foi fundada em 24 de maio de 1972, e no Capítulo I, artigo 1º, do seu Estatuto Social, às fls. , especifica como seu objetivo social atividades compatíveis com aquelas constantes no inciso I, do artigo 242, do RIR/80, acima reproduzido. Ou seja, atende aos requisitos do citado dispositivo legal".

Consta do referido Estatuto, em seu artigo 1º, que a sociedade civil tem a seguinte finalidade (fl. 61):

"Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA XALINGO, fundada em 24 de Maio de 1972 em Sessão de Assembléia Geral, é uma sociedade civil com personalidade jurídica e tem por fim:

I- Manter e estreitar as relações de amizade entre os funcionários da Xalingo S/A.;

II- Promover palestras literárias, reuniões sociais de caráter cultural e recreativo;

III- Organizar, amparar e coordenar competições e programações esportivas;

IV- Auxiliar, sempre que possível, aos associados em suas necessidades mais prementes, a critério da Diretoria, sem que isso represente ônus para a Associação".

É o relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, insurge-se a recorrente contra a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento suplementar do IRPJ do exercício de 1990 (fls. 02).

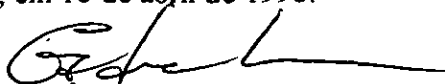
Verifico preliminarmente, contudo, que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura".

Igualmente a exigência não observa as disposições do art. 4º da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97 (D.O.U. de 29/12/97), que concluiu, também, que o lançamento de ofício deve ser formalizado mediante lavratura do auto de infração, e não mais por meio de notificação de lançamento.

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta desses requisitos implica a nulidade do lançamento (artigo 6º dos referidos atos normativos, não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR